



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

## NÚCLEO DE COORDENADORIA DE ASSESSORIA JURÍDICA (T5-DG-AJ)

### PARECER Nº 125/2022

**Processo Administrativo n.º 0001123-37.2022.4.05.7000.**

*PAD n.º 111/2022. Serviço de transporte rodoviário interestadual de mobiliário para servidor do Tribunal Regional Federal, oriundo da cidade de Fortaleza/CE para a cidade de Olinda/PE, conforme especificações e quantidades relacionadas no Termo de Referência. Escolha da empresa e do valor devidamente justificado. Parecer favorável com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 c/c os §§ 2º e 5º, da Resolução CJF n.º 4 de 10/03/2008. Atualização dos valores do limite da dispensa de licitação estabelecida pelo Decreto n.º 9.412/2018.*

#### **1. Relatório.**

Em observância ao que estabelece o Ato n.º 219/2021 da Presidência deste Tribunal, o presente processo administrativo é apresentado para análise deste Núcleo de assessoramento jurídico, em face da solicitação de contratação direta de empresa especializada no transporte interestadual de mobiliário, com montagem e desmontagem de móveis e transporte de veículos, para o servidor do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Elias José de Souza, matrícula n.º 5721, da cidade de Fortaleza/CE, para a cidade de Olinda/PE.

A Secretaria Administrativa, unidade técnica demandante, assim justificou a contratação (doc. 2688820):

*"A contratação destina-se ao transporte do mobiliário do servidor deste Regional, Elias José de Souza, nos termos da Resolução n.º 04/2008, do Conselho da Justiça Federal, que garante ao servidor o pagamento direto das despesas de transportes de mobiliário e veículos.*

*Desta forma, autorizada pelo Tribunal a mudança de domicílio do servidor do Estado do Ceará para o Estado de Pernambuco, onde já exerce as funções de Diretor do Núcleo de Licitações da Secretaria Administrativa, conforme decisão do Conselho de Administração deste Tribunal, unanimemente, que deferiu em parte o pedido do servidor.*

*Diante disso, faz o jus o servidor ao pagamento das despesas de transporte de mobiliário, nos termos da citada Resolução, que serve de justificativa jurídica, para a contratação dos serviços."*

A Administração realizou cotação de preços, fato que pode ser comprovado pela juntada aos autos dos documentos constantes nas peças n.ºs 2691187; 2691193; 2691264 e 2691310; 2740426; 2753051; 2753052; 2753053 e 2753054.

Pela análise do Mapa Comparativo de Preços (doc. 2753061), verifica-se que a empresa CAMPEÃ TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA ofereceu a proposta mais vantajosa para a aquisição em comento.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Documento de Formalização de Demanda (doc. 2688817);
2. Estudo Técnico Preliminar (doc. 2688818);
3. Mapa de Riscos (doc. 2688818);
4. Termo de Referência (doc. 2688820);
5. Mapa Comparativo de Preços (doc. 2753061);
6. Pedido de Autorização de Despesa 111/2022 (doc. 2753070);
7. Solicitação de Empenho (doc. 2753072);

8. Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com validade até 25/10/2022; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, com validade até 13/11/2022; Certidão de Regularidade do FGTS-CRF, com validade até 28/05/2022; todas expedidas em favor da empresa CAMPEÃ TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA (doc. 2753063);

9. Informação n.º 2753984, na qual a Subsecretaria de Orçamento e Finanças assevera que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e registra que a despesa será classificada no Programa de Trabalho n.º 168455, sendo indicado: Elemento de Despesa n.º 339039.74, no valor de R\$ 15.900,00, na Reserva 2022 PE 000 277.

É o que há de relevo para ser relatado.

Passo a opinar.

## **2. Análise Jurídica.**

Inicialmente, é oportuno ressaltar que a análise em comento se restringe, unicamente, aos aspectos jurídico-legais da contratação direta. Isso porque, as questões pertinentes ao direito do Servidor Elias José de Souza quanto ao recebimento de ajuda para custear o seu deslocamento da cidade de Fortaleza/CE para o município de Olinda/PE já foram analisadas, sendo deferido o pedido respectivo pelo Conselho de Administração desta Corte Regional (docs. 2691535 e 2691537), ao passo em que o pagamento pela Administração, no que diz respeito às despesas decorrentes de transporte de mobiliário e bagagem, está contemplado nos §§ 2º e 5º do art. 96 da Resolução CJF nº 4 de 4/03/2008.

### **2.1. Da possibilidade jurídica de contratação direta.**

Para a contratação direta de empresa especializada no transporte interestadual de mobiliário, com montagem e desmontagem de móveis e transporte de veículos, para o servidor do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Elias José de Souza, matrícula n.º 5721, da cidade de Fortaleza/CE, para a cidade de Olinda/PE, consoante descrição constante no corpo do PAD n.º 111/2022, foi escolhida a proposta mais vantajosa, apresentada pela empresa CAMPEÃ TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA que se encontra em situação de regularidade fiscal, conforme se confere nos documentos citados no relatório.

A respeito da legalidade da contratação, o art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 prevê as hipóteses em que há dispensa por parte da Administração Pública de licitar.

Dentre as possibilidades previstas pelo referenciado dispositivo, encontra-se tipificada a situação em comento, consoante se verifica abaixo:

*“Art. 24 - É dispensável a licitação:*

*(...)*

*II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite e para alienações, previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez”.*

*(Sem destaque no original)*

Oportuno registrar ainda a redação dada pelo Decreto n.º 9.412/2018, que atualizou os valores limites das modalidades de licitação previstos no Estatuto de Licitações e Contratações Públicas, nestes termos:

**"Art. 1º – Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:**

**I – para obras e serviços de engenharia:**

a) **na modalidade convite – até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);**

b) *na modalidade tomada de preços – até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e*

c) *na modalidade concorrência – acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e*

**II – para compras e serviços não incluídos no inciso I:**

a) **na modalidade convite – até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);**

b) *na modalidade tomada de preços – até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e*

c) *na modalidade concorrência – acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais)." (sem destaque no original)*

Vê-se, portanto, que a presente aquisição é de pequeno vulto, posto que o valor total importa em R\$ 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais), ou seja, é inferior aos R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor atribuído à alínea “a” do inciso II do art. 23 da lei nº 8.666/93. Destarte, pode ser contratado diretamente, dada a dispensabilidade da licitação.

Cumpra assinalar que a unidade requisitante elaborou o Termo de Referência, seguindo os termos do art. 30, da IN 05/2017, observando, inclusive, os requisitos previstos no art. 3º, inciso XI, do Decreto nº 10.024/2019.

Demais disso, para demonstrar que houve respeito à vedação ao fracionamento de despesas, contida no inciso II, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, a Secretaria Administrativa informou da existência de saldo para o elemento de despesa em questão, referente ao exercício de 2022, considerando a classificação contábil da despesa da Subsecretaria de Orçamento e Finanças - SOF e os processos encaminhados àquela Secretaria até então (doc. 2754102).

## **2.2. Da possibilidade de substituição de termo de contrato por instrumento equivalente.**

Como o valor do objeto da contratação em análise não ultrapassa aquele relativo ao uso da modalidade convite, e ainda, por se tratar de hipótese de entrega imediata, não envolvendo obrigações futuras, cabível se faz a substituição do termo de contrato por outro instrumento, tal como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, conforme preconizado no art. 62, § 4º, da Lei nº 8.666/1993.

## **2.3. Da necessária publicidade.**

Impende ainda observar que, em virtude do princípio da economicidade a ser perseguido pela Administração Pública e seguindo orientação do TCU inserta no Acórdão nº 1336/2006 – Plenário, Processo nº 019.967/2005-4, fragmento transcrito abaixo, as contratações de pequeno valor, como no caso em análise, podem ser dispensadas da respectiva publicação na imprensa oficial.

*“9.2 determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o SECOI Comunica n.º 06/2005, dando-lhe a seguinte redação: “a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei n.º 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei n.º 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância aos princípios da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei n.º 8.666/93”.* (TCU, Acórdão n.º 1.336/2006, DOU de 07.08.2006)

Todavia, vale ressaltar que, nas hipóteses de dispensa de licitação prevista no art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93, os instrumentos contratuais poderão ser publicados na forma de extrato

no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29, de 26 de outubro de 2011, em observância aos princípios da publicidade, da eficiência, da simplicidade, da economia dos atos processuais e da redução dos custos operacionais, tendo em vista a disposição constante em seu art. 1º, cujo teor passo a transcrever:

*“Art. 1º - Instituir o Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região, com meio oficial de publicação dos atos judiciais, dos atos administrativos e de comunicação em geral.*

*§ 1º - O Diário Eletrônico da Justiça Federal da 5ª Região substituirá a versão impressa das publicações oficiais e será veiculado, gratuitamente, no Portal da Justiça Federal da 5ª Região, na internet, no endereço [www.trf5.jus.br](http://www.trf5.jus.br).*

*§ 2º - Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão feitas também no formato impresso, nos órgãos de imprensa oficiais e/ou jornais de grande circulação.*

*§ 3º - A publicação eletrônica não substitui a intimação ou vista pessoal nos casos em que a lei assim exigir.”* (sem destaque no original)

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que, em prestígio ao princípio da publicidade, o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal.

### **3. Conclusão.**

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, este Núcleo de Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina favoravelmente à contratação direta da empresa CAMPEÃ TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA para a realização de transporte interestadual de mobiliário, com montagem e desmontagem de móveis e transporte de veículos, em favor do servidor do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Elias José de Souza, matrícula n.º 5721, da cidade de Fortaleza/CE para a cidade de Olinda/PE, em conformidade com as condições insculpidas no PAD 111/2022 e com fundamento nos exatos termos do art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993 e alterações posteriores.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Em 19 de maio de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 19/05/2022, às 12:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2756918** e o código CRC **CA7836ED**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

## DESPACHO

**Processo Administrativo n.º 0003562-21.2022.4.05.7000.**

Acolho os termos do Parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral n.º 125/2022, e autorizo a contratação direta da empresa CAMPEÃ TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA para a realização de transporte interestadual de mobiliário, com montagem e desmontagem de móveis e transporte de veículos, em favor do servidor do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Elias José de Souza, matrícula n.º 5721, da cidade de Fortaleza/CE para a cidade de Olinda/PE, em conformidade com as condições insculpidas no PAD 111/2022 e com fundamento nos exatos termos do art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993 e alterações posteriores.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa.

Encaminhem-se os autos à Secretaria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, **DIRETOR(A) GERAL**, em 19/05/2022, às 17:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2756957** e o código CRC **1B2030C0**.

0003562-21.2022.4.05.7000

2756957v2